



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00126/2024

Data de autuação
04/03/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PESSOAS COM ALERGIAS ALIMENTARES POSSAM ENTRAR EM ESTÁDIOS E ARENAS ESPORTIVAS COM SEUS PRÓPRIOS LANCHES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COAUTORIA: DEPUTADO MISSIAS DIAS
DEPUTADA LARISSA GASPAR

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PESSOAS COM ALERGIAS ALIMENTARES POSSAM ENTRAR EM ESTÁDIOS E ARENA		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/03/2024 10:32:11	Data da assinatura:	04/03/2024 10:38:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
04/03/2024

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PESSOAS COM ALERGIAS ALIMENTARES POSSAM ENTRAR EM ESTÁDIOS E ARENAS ESPORTIVAS COM SEUS PRÓPRIOS LANCHES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com alergias alimentares o direito de ingressar em estádios, arenas esportivas e quaisquer outros locais de eventos esportivos, situados no território do Estado do Ceará, portando seus próprios lanches e alimentos especiais.

Art. 2º O ingresso com alimentos especiais nos locais mencionados no art. 1º desta Lei será permitido mediante a apresentação de atestado médico que comprove a necessidade de dieta especial, sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis.

§ 1º O atestado médico deverá ser apresentado na entrada do evento, juntamente com um documento de identificação com foto do portador.

§ 2º Os alimentos deverão estar acondicionados de forma adequada e segura, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 3º Fica vedada a recusa de entrada de pessoas portando seus próprios lanches e alimentos especiais, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos responsáveis pelos eventos esportivos deverão afixar, em locais visíveis ao público, avisos informando sobre o direito assegurado às pessoas com alergias alimentares de ingressar com seus próprios lanches e alimentos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU ALDIGUERI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa garantir o acesso inclusivo e seguro de pessoas com alergias alimentares a eventos esportivos em estádios e arenas no Estado do Ceará, permitindo-lhes levar seus próprios alimentos especiais. A relevância desta iniciativa baseia-se no reconhecimento das dificuldades enfrentadas por indivíduos com restrições dietéticas severas, que muitas vezes são impedidos de participar de eventos públicos devido à falta de opções alimentares seguras.

Alergias alimentares são uma questão de saúde pública que afeta uma parcela significativa da população. Segundo estimativas, uma vasta quantidade de indivíduos em todo o mundo vive com algum tipo de alergia alimentar, com reações que podem variar de leves a potencialmente fatais. No contexto de eventos esportivos, onde a oferta de alimentos muitas vezes não atende às necessidades dietéticas específicas ou é incapaz de evitar a contaminação cruzada, pessoas com alergias alimentares enfrentam riscos substanciais à sua saúde e bem-estar.

Este projeto alinha-se aos princípios de equidade e inclusão social, assegurando que todos tenham a oportunidade de desfrutar de lazer e entretenimento em igualdade de condições, sem que sua saúde seja colocada em risco. Ao permitir que indivíduos com alergias alimentares tragam seus próprios lanches e alimentos especiais, reduzimos a barreira de participação nesses eventos, promovendo uma sociedade mais inclusiva.

Ademais, a exigência de apresentação de atestado médico conforme estabelecido neste projeto garante que o direito de trazer alimentos próprios seja exercido com responsabilidade, sem prejudicar as normas sanitárias e de segurança alimentar.

A implementação desta lei também servirá como um incentivo para que os organizadores de eventos esportivos e os fornecedores de alimentos nesses locais busquem oferecer opções mais seguras e inclusivas, atendendo assim a uma gama mais ampla de necessidades dietéticas. Isso não apenas beneficia pessoas com alergias alimentares, mas também promove a saúde pública e o bem-estar geral.

Por fim, este projeto de lei reforça o compromisso do Estado do Ceará com os direitos dos consumidores e com a promoção de um ambiente seguro e acolhedor para todos os cidadãos, independentemente de suas condições de saúde.

Portanto, solicito o apoio dos meus colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que se faz necessário e urgente para assegurar o direito de acesso e participação plena de todas as pessoas a eventos esportivos, promovendo a inclusão, a segurança alimentar e a saúde pública no Estado do Ceará.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	05/03/2024 10:32:46	Data da assinatura:	05/03/2024 11:59:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
05/03/2024

LIDO NA 11º (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 08/2024

Fortaleza- CE, 05 de março de 2024.

Ao Exmo. Sr.

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Coautoria ao Projeto de Lei 126/2024 que DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PESSOAS COM ALERGIAS ALIMENTARES POSSAM ENTRAR EM ESTÁDIOS E ARENAS ESPORTIVAS COM SEUS PRÓPRIOS LANCHES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sirvo-me do presente expediente para solicitar a V. Ex. a inclusão do nome deste signatário como **coautor** do Projeto de Lei que dispõe sobre a permissão para que pessoas com alergias alimentares possam entrar em estádios e arenas esportivas com seus próprios lanches especiais e dá outras providências, o que o faz com arrimo no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Sem mais, reiteramos votos de reconhecida e elevada estima e distinta consideração.

MANOEL MISSIAS Assinado de forma digital
por MANOEL MISSIAS
BEZERRA:891146 BEZERRA:89114620391
20391 Dados: 2024.03.05 10:52:43
-03'00'

DEP. MISSIAS DIAS

Email: dep.missiasdias@al.ce.gov.br

Fones: 3277-2652

De acordo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	12/03/2024 15:18:49	Data da assinatura:	12/03/2024 15:22:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/03/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 126/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/03/2024 09:33:50	Data da assinatura:	13/03/2024 09:37:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/03/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR GERAL DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

MEMO Nº 104/2024.

Fortaleza, 21 de agosto de 2024.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Romeu Aldigueri**

Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 126/2024 que dispõe sobre a permissão para que pessoas com alergias alimentares possam entrar em estádios e arenas esportivas com seus próprios lanches especiais e dá outras providências.

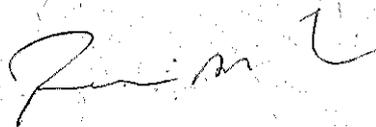
Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.



LARISSA GASPAR

Deputada Estadual - PT

De acordo:



Deputado Romeu Aldigueri

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 126 - 2024		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	12/11/2024 19:53:19	Data da assinatura:	12/11/2024 19:54:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
12/11/2024

PROJETO DE LEI Nº 00126/2024

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

COAUTORIA: DEPUTADO MISSIAS DIAS

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PESSOAS COM ALERGIAS ALIMENTARES POSSAM ENTRAR EM ESTÁDIOS E ARENAS ESPORTIVAS COM SEUS PRÓPRIOS LANCHES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no o art. 36, inciso XII, da Resolução 698/19, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00126/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Romeu Aldigueri, e coautoria do Excelentíssimo Deputado Missias Dias, que na Ementa assim preceitua: **DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PESSOAS COM ALERGIAS ALIMENTARES POSSAM ENTRAR EM ESTÁDIOS E ARENAS ESPORTIVAS COM SEUS PRÓPRIOS LANCHES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de proposição assim disposta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com alergias alimentares o direito de ingressar em estádios, arenas esportivas e quaisquer outros locais de eventos esportivos, situados no território do Estado do Ceará, portando seus próprios lanches e alimentos especiais.

Art. 2º O ingresso com alimentos especiais nos locais mencionados no art. 1º desta Lei será permitido mediante a apresentação de atestado médico que comprove a necessidade de dieta especial, sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis.

§ 1º O atestado médico deverá ser apresentado na entrada do evento, juntamente com um documento de identificação com foto do portador.

§ 2º Os alimentos deverão estar acondicionados de forma adequada e segura, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 3º Fica vedada a recusa de entrada de pessoas portando seus próprios lanches e alimentos especiais, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos responsáveis pelos eventos esportivos deverão afixar, em locais visíveis ao público, avisos informando sobre o direito assegurado às pessoas com alergias alimentares de ingressar com seus próprios lanches e alimentos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sede de justificativas, os autores, Deputados Romeu Aldigueri e Missias Dias, atenciosos à importância da norma proposta, em resumo, explicitam: *“Este Projeto de Lei visa garantir o acesso inclusivo e seguro de pessoas com alergias alimentares a eventos esportivos em estádios e arenas no Estado do Ceará, permitindo-lhes levar seus próprios alimentos especiais. A relevância desta iniciativa baseia-se no reconhecimento das dificuldades enfrentadas por indivíduos com restrições dietéticas severas, que muitas vezes são impedidos de participar de eventos públicos devido à falta de opções alimentares seguras”*.

Ao final, destacam: *“Por fim, este projeto de lei reforça o compromisso do Estado do Ceará com os direitos dos consumidores e com a promoção de um ambiente seguro e acolhedor para todos os cidadãos, independentemente de suas condições de saúde”*.

É o breve relatório. Opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1. DA INICIATIVA DE LEIS.

No que compete a capacidade legislativa, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal (CF/88, art. 25[1], *caput* e §1º), observados os princípios constitucionais, tendo em vista que organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem.

Por sua vez, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatuiu em seu artigo 14[2], I, que o Estado do Ceará exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios do respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Portanto, no que concerne a iniciativa de leis, nota-se inexistir manifesta inconstitucionalidade do **juízo de proposição**, uma vez que a **elaboração de projetos de lei** encontra guarida nos arts. 58[3], III e 60[4], I, da Constituição Estadual, bem como nos arts. 200[5], II, alínea “b” e 209[6], II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Expostas as normas da iniciativa de leis, passa-se ao exame e emissão do Parecer Jurídico com pertinência temática ao Projeto, sob seus aspectos de constitucionalidade e legalidade.

2.2. DO PARECER - CONSIDERAÇÕES COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PROJETO.

É fato incontroverso que nossa Constituição Federal firmou o compromisso na tutela da dignidade da pessoa humana e na promoção do bem de todos, como norma de natureza constitucional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Outrossim, dispôs como políticas públicas sociais o direito à alimentação, assim preceituando:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E no que diz respeito à **titularidade de competências**, considerando que a norma analisada objetiva garantir o acesso inclusivo e seguro de pessoas com alergias alimentares aos eventos esportivos em estádios e arenas no Estado do Ceará (art. 1º do PL), atribuiu a competência (comum) dos entes federados para legislar sobre a guarda da Constituição, nos termos do inciso I do art. 23, da Carta Política maior:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - **zelar pela guarda da Constituição**, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Portanto, obedecendo as disposições supremas, extirpe de dúvidas que o constituinte originário firmou o compromisso na tutela da promoção do bem estar e da dignidade da pessoa humana, garantido o direito à alimentação como fundamental, em nítida preocupação do legislador primária com a edição de normas protetivas, tendo em vista que a alimentação decente e adequada é um direito humano assegurado pela Constituição Federal.

Demais isso, sabe-se que uma grande parcela da população em nosso Estado possuem uma situação de vulnerabilidade alimentar, tomando o tema proposto suma relevância, a fim de garantir o direito à alimentação como uma condição ligada diretamente à dignidade da pessoa, visando o acesso regular, permanente e irrestrito a alimentos saudáveis e que supram as necessidades daqueles que os consomem, trazendo saúde, bem-estar e satisfação, física e emocional, ao cidadão.

Nesse cenário, incontestável que o objeto almejado pelos parlamentares é garantir o direito de ingresso, nas praças desportivas do Estado, de alimentos saudáveis àquelas pessoas portadoras de alergias alimentares, com algum tipo de restrição (celíacos, alérgicos, diabéticos, sensíveis, intolerantes, dentre outras condições alimentares especiais). Como se sabe, as pessoas com necessidades alimentares especiais devem se submeter a uma rígida dieta de exclusão do alimento em questão como a única forma de tratamento.

Fato é que no âmbito da competência da União para legislar sobre normas gerais, foi editada a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, assim dispendo:

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, **por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.**

Art. 2º **A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.**

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º **É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à**

alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

E por intermédio da Portaria nº 710, de 10 de junho de 1999, o Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, aprovou a Política Nacional de Alimentação e Nutrição[7], com o propósito de integrar a Política Nacional de Saúde, inserindo o conjunto das políticas de governo voltadas à concretização do direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas e como propósito a garantia da qualidade dos alimentos colocados para consumo no País, a promoção de práticas alimentares saudáveis e a prevenção e o controle dos distúrbios nutricionais, bem como o estímulo às ações intersetoriais que propiciem o acesso universal aos alimentos.

Igualmente, no âmbito da competência estadual, foi editada a Lei nº 16.936, de 17 de julho de 2019, instituindo, no calendário oficial, a Semana de Conscientização sobre a Alergia Alimentar; assim como sancionada a Lei nº 16.573 de 11 de junho de 2018, dispondo sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais e de serviços fornecedores de alimentos disponibilizarem aos consumidores informações de alimentos produzidos e/ou comercializados sem lactose, glúten e açúcar; o que demonstra a importância da edição de normas votadas à proteção dessa parcela da população, em cumprimento ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e na promoção do bem estar de todos, sem qualquer tipo de discriminação.

À vista disso e salvaguardada a exceção adiante citada, constatada que a competência da União foi exercida com repercussão geral, consubstanciada no dever constitucional de implementação de políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada; cabendo aos Estados, na forma da matéria retratada pelos Parlamentares, legítima competência legislativa não vedada pela CF/88, não se revestindo das condições de inconstitucionalidade, dada competências atribuídas aos entes federados disposta em nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, há de se observar que nossa Carta Federal não apenas confere poderes ao Estado para regular determinadas matérias, como também lhe prescreve proibições e obrigações ao impor balizas tanto nos campos onde esses poderes são exercíveis, quanto nos modos pelos quais eles podem ser desempenhados.

Que embora louvável a intenção dos insígnis Deputados, há possibilidade de que a lei em tela venha a ser invalidada em não sendo proposta Emenda Modificativa ao artigo 1º, consubstanciada no §3º do art. 222[8], do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por presumivelmente malferir direitos e obrigações impostas pelo nosso Códex maior.

Diz-se isso porquanto referida norma acabará por impor conduta aos Chefes dos Poderes Executivos municipais, considerando que os estádios e arenas esportivas, majoritariamente, pertencentes aos poderes

públicos municipais (Estádio Presidente Vargas - Município de Fortaleza; Estádio Municipal João Ronaldo - Município de Pacajus; Estádio Horácio Domingos de Sousa - Município de Horizonte; Estádio Municipal Alberto Targino - Município de Aquiraz; Estádio Municipal Governador Virgílio Távora - Município de Crato; dentre vários outros), portanto, tratando-se de proposição sobre gestão, organização e execução de serviços municipais, em razão de suas atribuições, ou seja, acaba por violar norma de eficácia plena.

Nem se diga, noutro senso, acerca do enquadramento da situação legislativa no rol de competências deste ente federado, visto que a autonomia conferida ao Estado não confere aos Deputados, incondicionalmente, plena liberdade para o exercício da competência legislativa comum ou concorrente, sendo-lhes de obrigatória observância aos preceitos constitucionais, não podendo avançar sobre os limites impostos aos demais entes federados ao legislar concorrentemente sobre a matéria.

Acerca do vício de iniciativa, abaixo os julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. **Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal.** Precedentes. 1. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental não provido”. (ARE 1075428 AgR / RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 28/5/2018).

Nessa senda, os legisladores acabam por atuarem fora de seus âmbitos de competência, o que incorporará óbices juridicamente insanáveis caso não seja proposta a Emenda Modificativa ao artigo 1º da presente proposição, a fim de permitir o aperfeiçoamento da técnica legislativa, para que seja assegurado o ingresso de alimentos especiais somente para as praças desportivas geridas pelo Poder Estadual, a exemplo do Estádio Governador Plácido Castelo (Castelão) e do Centro de Formação Olímpica (CFO).

Quanto as demais disposições do Projeto de Lei não abordadas no presente parecer, estão, a seu turno, inseridas na competência do ente federativo e (competência comum), não afrontam o princípio da separação dos Poderes, porquanto compreendem mera possibilidade de desenvolvimento de políticas públicas, sem a imposição de quaisquer medidas concretas e imediatas, bem como não determinam a realização de qualquer alteração na estrutura do Poder Executivo, nem se cria *ab nihilo* obrigações para a Administração.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

3. DA CONCLUSÃO.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, desde que proposta Emenda Modificativa ao artigo 1º, na forma indicada no presente parecer, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, tendo em vista que: **(i)** não se verifica usurpação da competência de ente federado, não havendo igualmente colisão com matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada competência prevista que possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação comum, zelar pela guarda da Constituição (art. 23 da CF); **(ii)** cabe ao Estados incorporar em seus ordenamentos, dentro de suas competências legislativas, políticas públicas de tutela da promoção do bem estar e da dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF); e, **(iii)** não redundam em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios da separação e independência dos poderes, se ajustando, ainda, à exegese dos artigos 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 200, II, alínea “b” e 209, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...).

[2] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

[3] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; (...).

[4] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais; (...).

[5] Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

[6] Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

[7] Fonte de Pesquisa:

https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_alimentacao_nutricao_2ed.pdf
(em02/07/2024);

[8] Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

(...)

§ 3.º Emenda modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 126/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/11/2024 12:16:40	Data da assinatura:	13/11/2024 12:17:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/11/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 126/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/11/2024 13:52:31	Data da assinatura:	13/11/2024 13:53:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
13/11/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/11/2024 13:42:22	Data da assinatura:	14/11/2024 13:43:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 126/2024 AUTOR DEP ROMEU ALDIGUERI EM ANÁLISE NA CCJR		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	25/11/2024 12:25:07	Data da assinatura:	25/11/2024 12:26:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
25/11/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00126/2024

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PESSOAS COM ALERGIAS ALIMENTARES POSSAM ENTRAR EM ESTÁDIOS E ARENAS ESPORTIVAS COM SEUS PRÓPRIOS LANCHES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00126/2024**, proposto pela Deputado Romeu Aldigueri, que: “DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PESSOAS COM ALERGIAS ALIMENTARES POSSAM ENTRAR EM ESTÁDIOS E ARENAS ESPORTIVAS COM SEUS PRÓPRIOS LANCHES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em sua justificativa, concernente ao Projeto de Lei ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

“Este Projeto de Lei visa garantir o acesso inclusivo e seguro de pessoas com alergias alimentares a eventos esportivos em estádios e arenas no Estado do Ceará, permitindo-lhes levar seus próprios alimentos especiais. A relevância desta iniciativa baseia-se no reconhecimento das dificuldades enfrentadas por indivíduos com restrições dietéticas severas, que muitas vezes são impedidos de participar de eventos públicos devido à falta de opções alimentares seguras. Alergias alimentares são uma questão de saúde pública que afeta uma parcela significativa da população. Segundo estimativas, uma vasta quantidade de indivíduos em todo o mundo vive com algum tipo de alergia alimentar, com reações que podem variar de leves a potencialmente fatais. No contexto de eventos esportivos, onde a oferta de alimentos muitas vezes não atende às necessidades dietéticas específicas ou é incapaz de evitar a contaminação cruzada, pessoas com alergias alimentares enfrentam riscos substanciais à sua saúde e bem-estar. Este projeto alinha-se aos princípios de equidade e inclusão

social, assegurando que todos tenham a oportunidade de desfrutar de lazer e entretenimento em igualdade de condições, sem que sua saúde seja colocada em risco. Ao permitir que indivíduos com alergias alimentares tragam seus próprios lanches e alimentos especiais, reduzimos a barreira de participação nesses eventos, promovendo uma sociedade mais inclusiva.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Ademais, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual. Com efeito, percebe-se que o(a) Excelentíssimo(a) Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00126/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/12/2024 15:50:58	Data da assinatura:	03/12/2024 15:52:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/12/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

31ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	04/12/2024 10:06:32	Data da assinatura:	04/12/2024 13:14:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
04/12/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas:

Regime de Urgência: NÃO

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	22/04/2025 15:18:28	Data da assinatura:	22/04/2025 15:38:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
22/04/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Almir Bié

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00126/2024, DE AUTORIA DO DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	100033 - DEPUTADO ALMIR BIE		
Usuário assinator:	100033 - DEPUTADO ALMIR BIE		
Data da criação:	28/04/2025 10:02:06	Data da assinatura:	28/04/2025 10:08:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALMIR BIE

PARECER
28/04/2025

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ALMIR BIÉ

PARECER SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 00126/2024**, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO **ROMEU ALDIGUERI**, COAUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR **DEPUTADO MISSIAS DIAS** E DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA **LARISSA GASPAR**.

I – RELATÓRIO(inciso I, §1º, artigo 108/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei nº. 00126/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **ROMEU ALDIGUERI**, coautoria do excelentíssimo Senhor Deputado **MISSIAS DIAS** e da Excelentíssima Senhora Deputada **LARISSA GASPAR**, que “**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PESSOAS COM ALERGIAS ALIMENTARES POSSAM ENTRAR EM ESTÁDIOS E ARENAS ESPORTIVAS COM SEUS PRÓPRIOS LANCHES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

As condições para a regular tramitação da propositura que se encontra sob nossa relatoria, constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – *Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’, competem a Comissão da Cultura e Esporte*, se manifestar quanto aos aspectos de matérias atinentes ao sistema esportivo estadual e sua organização; políticas e planos estaduais de educação física e esportiva; normas gerais sobre o esporte; incentivo à valorização e a difusão da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte; desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outras instituições; diversão e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas; acompanhamento e controle da documentação histórico-cultural e patrimônio arquivístico estadual.

Assim, o **Projeto de Lei nº 00126/2024**, que encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (inciso II, §1º, artigo 108/RI)

Importante mencionarmos que ao apreciar a legalidade da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou a propositura em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável, à sua regular tramitação.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pela Nobre Deputada Presidente da Comissão da Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub analise.

A matéria ora analisada, retratada na presente proposta legislativa, está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao deputado estadual para deflagrar o processo legislativo com a temática abordada, vindo a mesmo ao crivo da douta Comissão da Cultura e Esporte, conforme determina os dispositivos que regulamentam o processo legislativo no âmbito da Assembleia (Regimento Interno).

Ademais, o projeto sub analise dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize formal ou materialmente. Ainda, no que cabe a esta Comissão temática, a propositura ora analisada está em conformidade com que reza os dispositivos regimentais dispostos nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’ do art. 54, inciso XVIII, do Regimento Interno.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO (inciso III, §1º, artigo 108/RI)

Assim, diante do que segue posto acima, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº. 00126/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **ROMEU ALDIGUERI**, coautoria do excelentíssimo Senhor Deputado **MISSIAS DIAS** e da Excelentíssima Senhora Deputada **LARISSA GASPAS**, nos termos presente neste parecer.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO ALMIR BIE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	06/05/2025 16:32:19	Data da assinatura:	07/05/2025 08:57:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/05/2025

	Diretoria Legislativa	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	Formulário da Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 06/05/2025

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Emilia Pessoa de Lima Correy

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. TIN GOMES		
Autor:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	14/05/2025 11:49:54	Data da assinatura:	14/05/2025 11:57:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/05/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tin Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Sim

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Não.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMITIDO CTASP		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	27/05/2025 12:18:18	Data da assinatura:	27/05/2025 12:27:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

PARECER
27/05/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 126/2024

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PESSOAS COM ALERGIAS ALIMENTARES POSSAM ENTRAR EM ESTÁDIOS E ARENAS ESPORTIVAS COM SEUS PRÓPRIOS LANCHES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 126/2024 proposto pelo Deputado Romeu Aldigueri, que: DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PESSOAS COM ALERGIAS ALIMENTARES POSSAM ENTRAR EM ESTÁDIOS E ARENAS ESPORTIVAS COM SEUS PRÓPRIOS LANCHES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em justificativa o projeto visa garantir o acesso inclusivo e seguro de pessoas com alergias alimentares a eventos esportivos em estádios e arenas no Estado do Ceará, permitindo-lhes levar seus próprios alimentos especiais. A relevância desta iniciativa baseia-se no reconhecimento das dificuldades enfrentadas por indivíduos com restrições dietéticas severas, que muitas vezes são impedidos de participar de eventos públicos devido à falta de opções alimentares seguras.

O presente projeto tramitou de forma regular na casa, recebendo parecer favorável na procuradoria e, bem como o parecer favorável da Comissão de Constituição, Redação e Justiça, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Prestadas as breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e serviços públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da do Projeto de Lei ora examinado.

Portanto, considerando que a propositura em tela encontra-se em perfeita harmonia com os ditames constitucionais e as atribuições pertinentes da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP previstas no art. 54, inciso VIII, alínea “c” da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), não incorrendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

Nesses termos, à guisa das considerações acima expendidas e no que nos compete analisar quanto ao mérito, emiti-se PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de lei 126/2024 .

Este é o parecer que se submete à consideração superior do colegiado desta comissão.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	03/06/2025 16:26:05	Data da assinatura:	03/06/2025 16:34:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/06/2025

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/06/2025 19:33:14	Data da assinatura:	11/06/2025 19:41:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/06/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Henrique

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Autor:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Usuário assinator:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Data da criação:	30/06/2025 12:03:01	Data da assinatura:	30/06/2025 12:03:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PARECER
30/06/2025

I - SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 00126/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Romeu Aldigueri, com coautoria do Deputado Missias Dias e da Deputada Larissa Gaspar, que propõe:

“Dispõe sobre a permissão para que pessoas com alergias alimentares possam entrar em estádios e arenas esportivas com seus próprios lanches especiais e dá outras providências.”

A proposta busca garantir o acesso seguro e inclusivo a eventos esportivos, permitindo que pessoas com alergias alimentares ingressem nos locais portando seus próprios alimentos especiais, mediante apresentação de atestado médico, em consonância com normas sanitárias e de segurança.

II – ANÁLISE

A proposição visa atender uma demanda de saúde pública e de inclusão social, ao possibilitar que pessoas com alergias alimentares possam participar de eventos esportivos sem risco à sua integridade física. A medida reforça o direito à alimentação adequada, previsto na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional, como a Lei nº 11.346/2006 (SISAN).

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, o projeto não prevê a criação de despesas diretas ou a necessidade de alocação imediata de recursos públicos, uma vez que se trata de uma medida de permissão e regulação de acesso a espaços públicos e privados, com base em regras sanitárias já estabelecidas. No entanto, eventual regulamentação da matéria poderá demandar ações de comunicação, fiscalização e capacitação por parte dos órgãos competentes.

Neste cenário, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação deve observar que não há impacto orçamentário imediato ou criação de obrigação financeira compulsória, o que torna a proposta viável no aspecto financeiro, ressalvada a futura necessidade de regulamentação.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise dos aspectos legais e financeiros, e considerando a ausência de impacto direto e imediato sobre o orçamento estadual, esta relatoria, no âmbito da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, manifesta-se **pela viabilidade do Projeto de Lei nº 00126/2024.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Henrique', written in a cursive style.

DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/07/2025 17:10:26	Data da assinatura:	01/07/2025 17:11:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/07/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 01/07/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/07/2025 09:26:38	Data da assinatura:	03/07/2025 14:35:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/07/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE JULHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 71ª (SEPTUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE JULHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 72ª (SEPTUAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE JULHO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E QUATRO

**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE
PESSOAS COM ALERGIAS ALIMENTARES
POSSAM ENTRAR EM ESTÁDIOS E ARENAS
ESPORTIVAS COM SEUS PRÓPRIOS LANCHES
ESPECIAIS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica assegurado às pessoas com alergias alimentares o direito de ingressar em estádios, arenas esportivas e quaisquer outros locais de eventos esportivos situados no território do Estado do Ceará portando seus próprios lanches e alimentos especiais.

Art. 2.º O ingresso com alimentos especiais nos locais mencionados no art. 1.º desta Lei é permitido mediante a apresentação de atestado médico que comprove a necessidade de dieta especial, sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis.

§ 1.º O atestado médico deve ser apresentado na entrada do evento, juntamente com um documento de identificação com foto do portador.

§ 2.º Os alimentos devem estar acondicionados de forma adequada e segura, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 3.º Fica vedada a recusa de entrada de pessoas portando seus próprios lanches e alimentos especiais, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

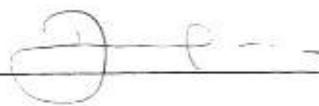
Art. 4.º Os estabelecimentos responsáveis pelos eventos esportivos devem afixar, em locais visíveis ao público, avisos informando sobre o direito assegurado às pessoas com alergias alimentares de neles ingressar com seus próprios lanches e alimentos.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

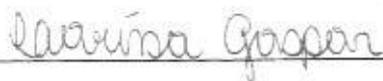
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de julho de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.360, de 04 de julho de 2025.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria Missias Dias e Larissa Gaspar)

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PESSOAS COM ALERGIAS ALIMENTARES POSSAM ENTRAR EM ESTÁDIOS E ARENAS ESPORTIVAS COM SEUS PRÓPRIOS LANCHES ESPECIAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurado às pessoas com alergias alimentares o direito de ingressar em estádios, arenas esportivas e quaisquer outros locais de eventos esportivos situados no território do Estado do Ceará portando seus próprios lanches e alimentos especiais.

Art. 2.º O ingresso com alimentos especiais nos locais mencionados no art. 1.º desta Lei é permitido mediante a apresentação de atestado médico que comprove a necessidade de dieta especial, sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis.

§ 1.º O atestado médico deve ser apresentado na entrada do evento, juntamente com um documento de identificação com foto do portador.

§ 2.º Os alimentos devem estar acondicionados de forma adequada e segura, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 3.º Fica vedada a recusa de entrada de pessoas portando seus próprios lanches e alimentos especiais, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4.º Os estabelecimentos responsáveis pelos eventos esportivos devem afixar, em locais visíveis ao público, avisos informando sobre o direito assegurado às pessoas com alergias alimentares de neles ingressar com seus próprios lanches e alimentos.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de julho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.361, de 04 de julho de 2025.

(Autoria: Missias Dias)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DEVOTOS DA IRMÃ CLEMÊNCIA – ADIC, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de utilidade pública a Associação Devotos da Irmã Clemência – ADIC, com sede no Município de Baturité, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.224.854/0001-76.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de julho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.362, de 04 de julho de 2025.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

INSTITUI O MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA COMO A CAPITAL CEARENSE DA LINGERIE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Município de Frecheirinha como a Capital Cearense da Lingerie, em reconhecimento à sua significativa contribuição para a indústria de moda íntima no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de julho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.363, de 04 de julho de 2025.

(Autoria: Marta Gonçalves coautoria Simão Pedro)

RECONHECE A IGUARIA POPULAR CONHECIDA COMO “PRATINHO” COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecida como de Relevante Interesse Cultural do Estado do Ceará a iguaria popular conhecida como “Pratinho”.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata esta Lei tem por objetivos fortalecer, promover e incentivar a difusão e a comercialização do Pratinho, em âmbito estadual e nacional, não apenas no período junino, mas durante todo o ano.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de julho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.364, de 04 de julho de 2025.

(Autoria: De Assis Diniz)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CATÓLICO MARONITA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Católico Maronita, a ser celebrado, anualmente, no dia 9 de fevereiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de julho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.365, de 04 de julho de 2025.

(Autoria: João Jaime)

DENOMINA PREFEITO JOSÉ FIRMINO DE ARRUDA O ANEL VIÁRIO QUE LIGA A CE-187 (DE TIANGUÁ A VIÇOSA DO CEARÁ) À CE-232.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Prefeito José Firmino de Arruda o anel viário que liga a CE-187 (de Tianguá a Viçosa do Ceará) à CE-232.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de julho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

**** **

